



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE

PODER LEGISLATIVO

CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2026

O Vereador **JOSÉ ANSELMO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo nos artigos 16, inciso I, 124, inciso V, e 166, inciso IV, todos do Regimento Interno, apresenta e submete à apreciação plenária a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 013/2026:

Emenda Aditiva

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 013, de 19 de fevereiro de 2026, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta nem restringe a aplicação do regime jurídico estabelecido no art. 119-A da Lei Orgânica do Município de Belo Jardim, especialmente quanto às hipóteses de impedimento de ordem técnica, bem como aos procedimentos, prazos e consequências previstos em seu §2º e respectivos incisos, que permanecem integralmente preservados.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 013/2026, conferindo-lhe maior segurança jurídica e compatibilidade com o regime constitucional e orgânico das emendas impositivas no âmbito municipal.

O projeto em análise busca disciplinar procedimentos e prazos para a execução das emendas individuais impositivas, especialmente mediante a fixação de marcos temporais para sua execução ao longo do exercício financeiro. Trata-se, nesse ponto, de inovação legislativa legítima, de caráter procedimental, que não altera a gênese, os limites ou o regime jurídico essencial das emendas impositivas.

Importa destacar, nesse contexto, que a disciplina introduzida pelo art. 2º da proposição não conflita, nem se contrapõe, às normas estabelecidas no art. 119-A da Lei Orgânica do Município de Belo Jardim. Ao revés, trata-se de regulamentação suplementar, que busca conferir maior previsibilidade e efetividade à execução orçamentária, sem afastar o regime jurídico já consolidado no âmbito orgânico.



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE

PODER LEGISLATIVO

CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 119-A, já estabelece regime jurídico próprio para a matéria, notadamente no que se refere à obrigatoriedade de execução e às hipóteses excepcionais de impedimento de ordem técnica. Em especial, o §2º do referido dispositivo institui procedimento específico, com prazos e etapas bem definidos, a serem observados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo nos casos em que a execução das emendas se mostrar inviável por razões técnicas.

Dessa forma, a presente emenda tem por objetivo explicitar que a disciplina introduzida pelo Projeto de Lei não afasta nem restringe a aplicação do regime já previsto na Lei Orgânica, especialmente quanto às hipóteses de impedimento técnico, aos procedimentos correlatos e aos prazos legalmente estabelecidos.

Com isso, evita-se qualquer interpretação que possa sugerir a revogação tácita, a limitação indevida ou a sobreposição normativa em relação ao art. 119-A, §2º e seus incisos, preservando-se a coerência do ordenamento jurídico municipal e o adequado equilíbrio entre os Poderes.

Por tais razões, submeto a presente Emenda Aditiva à apreciação do Plenário, confiando em sua aprovação pelos nobres pares.

Belo Jardim-PE, em 25 de fevereiro de 2026.

JOSÉ ANSELMO DA SILVA
Vereador